

Luiz Gustavo de Sousa Lima. Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI). Membro do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça (GECAJ/UFERSA/CNPq). Editor de texto da Revista Estudantil Manus Iuris (REMI/UFERSA). Membro do Grupo de Pesquisa em Direito, Economia e Mercados (DIREM/UFERSA), Brasil.

luizgustavocontato@outlook.com.br
<https://orcid.org/0000-0003-0734-4108>

Marcelo Lauer Leite. Grupo de Pesquisa "Direito, Economia e Mercados" (DIREM/UFERSA). Editor-adjunto da Revista Jurídica da UFERSA. Instituto Jurídico (FDUC), Brasil.

marcelo.lauer@ufersa.edu.br
<https://orcid.org/0000-0002-3658-1260>



Recibido: 2021-06-08 | Revisado: 2021-06-16
Aceptado: 2021-07-10 | Publicado: 2021-07-19

Supressio e boa-fé objetiva nas relações contratuais: uma análise à luz da jurisprudência brasileira

Supressio and objective good faith in contractual relations: an analysis in light of brazilian jurisprudence

RESUMO

O presente artigo visa analisar o instituto da supressio, desdobramento do princípio contratual da boa-fé objetiva, tendo por base o exame dos mais relevantes casos acerca dessa temática encontrados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. Primeiramente, foi feito um breve estudo sobre o assunto, no qual se buscou apontar os principais aspectos legislativos e doutrinários da boa-fé objetiva, com destaque para a supressio. Adiante, partiu-se para busca, nos casos julgados pelo STJ, de discussões quanto à aplicação desse instituto. Da análise jurisprudencial, foi possível aferir que, diante dos casos concretos, o Tribunal, por vezes, acaba ignorando algum dos requisitos apontados pelos doutrinadores, e que o lapso temporal necessário para constatar a supressão do direito, decorrente de sua inércia, não é dotado de entendimento jurisprudencial equânime. Ademais, concluiu-se que a fase pós-contratual não teve a devida atenção do legislador do Código Civil, o que acaba tendo reflexos nos julgamentos.

Palavras-chave: Abuso de Direito. Confiança. Entendimento. Princípios contratuais. Tribunal.

ABSTRACT

The current article aims to analyze the supressio institute, principle of contractual objective good faith outspread, based on examination of the most relevant cases about this topic, found in brazilian Superior Court of Justice jurisprudence. First of all, a brief study was made on the subject, in which we tried to point out the main legislative and doctrinal aspects of objective

good faith, with emphasis on the *supressio*. Next, were searched the cases judged by the SCJ for discussions on the application of this institute. From the jurisprudential analysis, it was possible to ascertain that, when faced with concrete cases, the Court sometimes ignores some of the requirements pointed out by doctrinators, and that the time lapse necessary to verify the suppression of the right, resulting from its inertia, is not provided with an equanimous jurisprudential understanding. Furthermore, it was concluded that the post-contractual phase was not given due attention by the legislator of the Civil Code, which is reflected in the judgments.

Keywords: Abuse of rights. Confidence. Contractual principles. Court. Understanding.

INTRODUÇÃO

Desde que instituiu-se o Estado Democrático de Direito no Brasil, todos os ramos jurídicos tiveram que passar por determinadas mutações, a fim de serem adaptados à nova realidade. No Direito dos Contratos, por exemplo, a liberdade das partes de contratar teve seu exercício pleno condicionado à observância a outros princípios que regem esse tipo de vínculo, entre os quais se salienta a boa-fé objetiva, que impõe às partes a obrigação de agir conforme os valores éticos e morais vigentes na sociedade. Como consequência do respeito a esses ditames em uma relação contratual, os operadores do direito têm admitido a existência de alguns desdobramentos do princípio da boa-fé objetiva, que se apresentam como auxiliares ao seu exercício. É nesse ponto que surge o instituto da *supressio*.

Apesar de já se reconhecer, na legislação brasileira, dispositivos que tratam da utilização da *supressio* – com ênfase para o artigo 330 do Código Civil de 2002 –, é no âmbito jurisprudencial que este ganha seus delineamentos basilares. É sob esse aspecto que desponta a necessidade do debate sobre a aplicação prática desse instituto, cujos contornos teóricos vêm, há algum tempo, sendo discutidos por estudiosos e pesquisadores, que propuseram, nesse sentido, algumas disposições acerca da temática, como por exemplo, os requisitos a serem observados para que seja constatada a supressão do direito, e as implicações jurídicas que recaem sobre as partes contratantes.

Nesse sentido, o presente artigo busca deslindar como a jurisprudência brasileira, mais especificamente o Superior Tribunal de Justiça, a mais alta corte infraconstitucional do país, tem aplicado o instituto da *supressio* às relações contratuais. Para tanto, a priori, é apresentada a concepção que prevalece doutrinariamente acerca do princípio da boa-fé objetiva, no âmbito do Direito dos Contratos. Posteriormente, apontam-se as funções e os desdobramentos do referido princípio, em especial o instituto da *supressio*. E, finalmente, são analisados julgados do STJ que discutam a temática.

Por meio de pesquisa no site do Tribunal escolhido, foram encontrados pouco mais de oitenta julgamentos que discutem a aplicação do instituto da *supressio*; entretanto, na esmagadora maioria dos casos, os Ministros se limitam a acolher a decisão do tribunal de origem quanto à aplicabilidade ou inaplicabilidade do instituto, alegando que, para uma análise mais apro-

fundada, seria necessário reexaminar a matéria fático-probatória da lide, o que, nos moldes da Súmula 7 do STJ, não seria cabível. Por isso, as análises desse artigo são fundadas nos casos reputados mais importantes sobre a temática, em virtude da sua relevância decisória e dos efeitos que o seu conteúdo tem causado no campo em que se situa.

METODOLOGIA

Do ponto de vista metodológico, o presente artigo vale-se da abordagem qualitativa, tendo em vista a existência da pretensão de se analisar e de se apreender as percepções, e, por conseguinte, as subjetividades jurídicas dos operadores do direito, no que concerne ao tema sob análise; para tanto, foi utilizado o método indutivo, uma vez que a análise se deu através de casos singulares para que se pudesse obter uma conclusão generalizada acerca da temática, percorrendo, destarte, o caminho que parte do específico e chega até o geral.

No que tange ao levantamento dos dados, foram consultadas fontes primárias e secundárias. As primárias – legislações e julgados acerca do tema – mostraram como os operadores do direito têm percebido o princípio contratual da boa-fé objetiva e, em decorrência dele, como têm aplicado o instituto da supressio aos casos concretos. Já os modelos teóricos presentes nas doutrinas civilistas, artigos, dissertações e teses – as fontes secundárias – serviram como base para a análise dos julgados relevantes.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

1. A boa-fé objetiva como princípio contratual

O Código Civil brasileiro de 1916, inspirado no liberalismo econômico, preocupava-se excessivamente com a proteção patrimonial. Como consequência disso, não havia, por exemplo, possibilidade de relativização da liberdade contratual. No entanto, a nova ordem instaurada pelo Estado Democrático de Direito exige um certo afastamento desses valores, uma vez que o exacerbado individualismo não mais se mostra compatível com os anseios sociais.

Diante de uma sociedade tão marcada pelo dinamismo, o direito apresenta-se em um contexto no qual as regras demasiadamente rígidas e inflexíveis acabam perdendo espaço para normas de caráter mais aberto, cujo conteúdo é fixado em cada caso concreto. É nesse diapasão que se reconhece a importância da acessão das cláusulas gerais ao ordenamento jurídico, uma vez que, no antigo Código Civil, por exemplo, estas eram praticamente inexistentes. Para Farias e Rosenvald, esse tipo de norma é intencionalmente editada de forma aberta pelo legislador, sendo, dessa forma, dotada de multiplicidade semântica, o que permite que “os valores sedimentados na sociedade possam penetrar no Direito Privado” (2019, p. 59). Ao magistrado, nesses casos, é atribuída uma atuação mais efetiva, já que os efeitos da norma variam conforme as condições espaço-temporais.

No Código Civil de 2002, um dos exemplos mais eloquentes de cláusula geral é o da boa-fé objetiva. Perante o ordenamento jurídico nacional, esse instituto ganha acentuado aporte com o Código de Defesa do Consumidor, que data de 1990; o estatuto, em seu artigo 4º, inciso III, aponta que as relações de consumo deverão se basear na boa-fé e no equilíbrio entre fornecedores e consumidores. Apesar disso, Tartuce (2021, p. 132) indica, em sua obra, a previsão da boa-fé objetiva em âmbito contratual brasileiro desde épocas oitocentistas, mais especificamente no Código Comercial de 1850: “a inteligência simples e adequada que for mais conforme a boa-fé e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras”.

Grande parte dos doutrinadores civilistas, todavia, não segue a mesma linha de Tartuce, uma vez que afirmam que a boa-fé constante no Código Comercial de 1850, assim como todas as outras menções feitas a esse princípio no ordenamento jurídico brasileiro anterior à década de 90, referiam-se, na verdade, à boa-fé subjetiva. Tepedino, Konder, & Bandeira (2020), por exemplo, são incisivos ao afirmar que “de fato, até o advento do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, o termo boa-fé era utilizado pelos tribunais brasileiros exclusivamente em sua acepção subjetiva” (p. 76).

1.1. Boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva

Face às variadas adoções do termo boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no subjetivo, pelo ordenamento jurídico, cabe abrir espaço para alocar essa distinção. A boa-fé subjetiva está relacionada à crença que o indivíduo tem de que age corretamente; configura-se, destarte, como uma situação de cunho psicológico, na qual a conduta do agente é vinculada ao conhecimento que este possui acerca de um negócio. Já a boa-fé objetiva é uma regra de comportamento, pautada em determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos, a fim de promover a estabilidade e a segurança dos negócios jurídicos.

Quanto a essa dicotomia, Nader aduz que “a exigência de boa-fé nos atos negociais não se refere à subjetiva, que se caracteriza pela seriedade das intenções, mas à de caráter objetivo, que independe do plano da consciência” (2018, p. 29). Já Tartuce (2021) apresenta em sua obra um interessante postulado que discorre sob distinta linha de pensamento da anteriormente citada; para o autor, a boa-fé subjetiva está contida dentro da objetiva, de forma que qualquer conduta pautada nesta, conseqüentemente será também baseada naquela. Conclui o doutrinador civilista que o princípio da boa-fé objetiva corresponde a uma soma entre a boa intenção e a probidade (lealdade).

Apesar disso, Stolze e Pamplona Filho (2021) chegam a afirmar que o uso do termo “princípio da boa-fé objetiva” seria até pleonástico, já que a subjetiva não pode ser considerada no âmbito da principiologia contratual. De qualquer forma, será sob a perspectiva objetiva da boa-fé que as discussões desse artigo serão fundadas, afinal é esta que rege o atual ordenamento jurídico brasileiro.

1.2. A tríplice função da boa-fé objetiva

No Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva foi positivada sob três vertentes, que seriam, conforme aponta Rizzardo (2021), as três funções desse princípio.

1.2.1. Função interpretativa

A primeira dessas funções é a interpretativa, contida no artigo 113 do CC: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (Lei n. 10.406, 2002). Apontam, nessa perspectiva, os autores Farias e Rosenvald que “o magistrado não apelarà a uma interpretação literal do texto contratual, mas observará o sentido correspondente às convenções sociais, ao analisar a relação obrigacional que lhe é submetida” (2017, p. 448). Logo, trata-se de um critério hermenêutico que deverá nortear a conduta do aplicador do direito, considerando o contexto social e os fins aos quais a norma se destina.

1.2.2. Função integrativa

O artigo 422 do Código Civil, ao estipular que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (Brasil, 2002), atribui ao princípio em estudo sua segunda função – a integrativa.

Dessarte, além do cumprimento da prestação principal (a de dar, de fazer ou de não fazer, entre outras), são impostos às partes, em uma relação obrigacional, os chamados deveres anexos, que visam influenciar a conduta dos partícipes do contrato a fim de efetivar o instrumento. Esses deveres são, conforme as palavras de Stolze e Pamplona Filho, “deveres invisíveis, ainda que juridicamente existentes” (2021, p.42). Ainda que reconheçam que a lista desses deveres é extensa e não esgotável, os mesmos autores se dispõem a citar alguns exemplos, como o de lealdade, de sigilo e de informação.

Dessa forma, conforme a função integrativa do princípio da boa-fé objetiva, quando se pactua um contrato de compra e venda, por exemplo, além da entrega do devido bem, a parte não poderá, ainda que não expresse no instrumento, ocultar quaisquer circunstâncias sob as quais o objeto se encontra, pois, se assim o fizesse, violaria a boa-fé objetiva, uma vez que desrespeitaria o cumprimento do dever anexo da informação.

1.2.3. Função restritiva

Por fim, a boa-fé objetiva também tem uma função restritiva. Do artigo 187 do Código Civil, se extrai que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Lei n. 10.406, 2002). Visa, destarte, limitar o exercício de direitos subjetivos, afastando a incidência de cláusulas abusivas.

Essa terceira função da boa-fé objetiva comporta, consoante apontado por Stolze e Pamplona

Filho (2021), como desdobramentos, a supressio (e surrectio, conseqüentemente), a tu quoque e a venire contra factum proprium.

1.3. Desdobramentos do princípio da boa-fé objetiva

1.3.1. Venire contra factum proprium

Primeiramente, falaremos em venire contra factum proprium. Traduzido como proibição de comportamento contraditório, esse instituto configura-se pelo exercício de uma conduta que contradiz outra tomada anteriormente por uma parte, que busca, com isso, seu próprio favorecimento; tal atuação é considerada injusta porque a atitude precedente e os seus eventuais reflexos e conseqüências acabaram gerando confiança na outra parte. O instituto está inserido no âmbito da teoria dos atos próprios, que visa proteger o indivíduo contra lesão que venha a ser causada por outrem que pretenda exercer determinada posição jurídica contraditória, conduta marcada pela quebra da lealdade, da confiança e da coerência.

1.3.2. Tu quoque

A tu quoque, por sua vez, consiste em uma situação de abuso de direito em que um indivíduo, violando uma norma jurídica, busca, posteriormente, aproveitar-se das prerrogativas que essa mesma norma que lhe concederia. Sintetiza perfeitamente esse instituto Schreiber (2007) quando o conceitua como o “emprego desleal de critérios valorativos diversos para situações substancialmente idênticas” (p. 183).

1.3.3. Supressio e surrectio

A supressio consiste na condição em que determinado direito não pode mais ser evocado por causa do seu não exercício durante grande lapso temporal. O fato de uma das partes da relação jurídica não ter exercido seu direito faz com que, na outra parte, se tenha gerado a expectativa de que esse direito não mais seria exigido.

A surrectio, por sua vez, é uma conseqüência da supressio, sendo os dois, nas palavras da maioria dos civilistas, lados de uma mesma moeda. Trata-se de uma nova fonte de direitos subjetivos, que faz com que uma situação se estabilize duradouramente graças ao seu continuado exercício, ainda que seja contrária ao convencionado anteriormente.

Quanto à origem dos institutos, Schreiber (2007) aponta que a supressio consagrou-se diante da jurisprudência alemã, impulsionada pelo fim da Primeira Guerra Mundial, quando buscava designar a inadmissibilidade de exercício de um direito por seu retardamento desleal. Na época, observou-se que a possibilidade de cobrança referente à correção monetária em contratos já cumpridos poderia acarretar débito demasiado ao devedor; nesses moldes, em 1923, houve, pela primeira vez, decretação da perda desse direito, e conseqüentemente, o surgimento de um novo – a se falar em surrectio, devido à demora do credor em comunicar a pretensão de corrigir o valor.

Adiante, o referido autor declara que esse fenômeno jurídico “foi gradativamente se desprendendo de considerações subjetivistas e vestes negociais, e caminhando em direção à sua inserção no âmbito da boa-fé objetiva” (Schreiber, 2007. p. 188). No âmbito da legislação brasileira, por exemplo, o artigo 330 do Código Civil de 2002, consagra que “o pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato” (Lei n. 10.406, 2002), onde se vislumbra a incidência da supressio e da surrectio.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro

Como afirmado anteriormente, é jurisprudencialmente que o instituto da supressio vem ganhando destaque no cenário jurídico nacional. Tanto é que, no âmbito privado, são muitos os casos levados ao STJ que, ou evocam a aplicação desse instituto, ou têm seus contornos modificados já dentro do Tribunal devido à percepção, por partes do Ministros julgadores, da supressão de determinado direito. Assim, foram selecionados alguns casos em que a temática foi minuciosamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de apreender como essa figura jurídica tem se comportado no seu papel de desdobramento do princípio contratual da boa-fé objetiva.

2.1. Supressio nos contratos de condomínio

Data de 2018 o julgamento, pelo STJ, do Recurso Especial n. 1.096.639/DF. Trata-se de conflito em que o recorrido alugou quitinete localizada em edifício cuja convenção de condomínio estipula a finalidade comercial dos imóveis. Algum tempo depois, um de seus vizinhos começou a atuar no ramo de supermercados, tendo assim que instalar, no teto do edifício, um equipamento responsável pela refrigeração de câmaras frigoríficas, o que gerava desagradáveis ruídos que incomodavam o condômino. Este, por sua vez, ajuizou ação requerendo a proibição da utilização do aparelho mais ressarcimento pelos danos morais sofridos, pedidos considerados improcedentes.

No Recurso Especial, a recorrente alega que o recorrido não teria direito ao sossego e ao silêncio típicos de área residencial, uma vez que trata-se de imóvel comercial, nos moldes da convenção condominial. Não obstante, a Ministra Nancy Andriahi, relatora do caso, argumenta que “não se pode impor ao recorrido uma convenção condominial que jamais foi observada na prática e que se encontra completamente desconexa da realidade vivenciada naquele condomínio” (RE n. 1.096.639/DF, 2008, p. 7).

Destarte, a decisão do STJ é pela incidência, no caso em questão, do instituto da supressio, pelo qual se proíbe a invocação de determinada estipulação presente na convenção de condomínio, tendo em vista que esta nunca fora evocada.

Lôbo (2020) elenca os três requisitos necessários para que se configure a supressio: omissão no exercício do direito, decurso de um período de tempo longo e objetiva deslealdade no posterior exercício. Não há dúvidas quanto à observância dos dois primeiros pontos no caso da lide em discussão; já no que se refere ao terceiro aspecto, preocupando-se com uma possível obscuridade, a ministra não se olvidou de apontar motivos que comprovem o advento de um desequilíbrio

à relação contratual, caso fosse concedido à recorrente o direito de continuar normalmente com o curso de suas atividades, sob as mesmas condições, ignorando a qualidade de vida do condômino. Nesse sentido, a relatora destaca que

A recorrente não age no exercício regular de direito quando se estabelece em edifício cuja destinação mista é aceita (...), pretendendo justificar o excesso de ruído por si causado com a imposição da regra constante da convenção condominial, que, desde sua origem, é letra morta (RE n. 1.096.639/DF, 2008, p. 8).

Ainda falando sobre relações condominiais, volto ao ano de 1999, quando o STJ julgou um dos primeiros casos relevantes acerca da incidência do instituto da supressio, o Recurso Especial n. 214.680/SP, sob a relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar. A lide eclode devido a uma alteração do projeto de construção de um prédio, de modo que o espaço que corresponderia a um corredor ficou pertencendo apenas a um dos apartamentos, o que fez com que, durante 30 anos, este se aproveitasse do ambiente com exclusividade. Essa conjuntura nunca chegou a ser contestada pelos outros condôminos; pelo contrário, estes chegaram a ratificar o referido uso em uma assembleia.

O STJ decidiu pela ausência de irregularidades na ocupação exclusiva do espaço do corredor. Para tanto, argumentou o relator que

A única solução justa recomendada para o caso é a manutenção do statu quo. Para isso, pode ser invocada a figura da *supressio*, fundada na boa-fé objetiva, a inibir providências que já poderiam ter sido adotadas há anos e não o foram, criando a expectativa, justificada pelas circunstâncias, de que o direito que lhes correspondia não seria mais exigido (RE n. 214.680/SP, 1999, p. 5).

Assim, o não exercício do direito da ocupação coletiva daquele espaço, durante o lapso temporal de três décadas, ocasionou a perda deste. Contudo, a discussão não se encerra nesse ponto, podendo ser levada àquela que, nas palavras de Gonçalves (2020), “é a outra face da *supressio*” (p. 81). Apesar de não ter sido tratado pelo STJ, mister se faz ressaltar que, em consequência da supressão do referido direito, uma prerrogativa, anteriormente inexistente, sobrevém ao condômino; este fenômeno constitui-se na *surrectio*.

Em outras palavras, a ocupação exclusiva do corredor não estava primitivamente prevista, uma vez que este espaço seria uma área comum aos condôminos. Contudo, graças ao seu exercício continuado, o desaparecimento do uso coletivo do local deu lugar para que esse monopólio sobre a utilização do ambiente se estabelecesse como um direito dos proprietários daquele apartamento.

2.2. Possibilidade de incidência da *supressio* na fase pós-contratual

Por outro lado, não são raras as vezes em que o STJ, ao analisar as circunstâncias de um caso, opta por afastar a ideia de surgimento de um novo direito em razão da supressão de algum outro.

Em 2017, diante do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.471.621/SP, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do caso, conclui que “não se vislumbra deslealdade no ajuizamento de uma ação em que se pretende a manutenção de um plano de saúde coletivo nos mesmos moldes do anterior, e não no modelo ofertado pela demandada” (RE n. 1.471.621/SP, 2017, pp. 6,7).

Deslinda-se a controvérsia quando uma companhia de seguro alega que o agravado perdeu o direito de exigir sua manutenção no plano de saúde em razão de, durante o período de 2004 a 2009, jamais ter manifestado interesse em sair ou permanecer na apólice, ferindo a boa-fé objetiva e gerando, para a seguradora, a legítima expectativa de que não se mostrava sujeita ao fiel cumprimento da obrigação. Essa argumentação foi acatada pelo Tribunal de origem; contudo, o STJ decidiu divergentemente, apontando que o fato de a parte requerer a manutenção de seu plano de saúde nos moldes antigos e não no novo modelo, apesar de não ter exercido esse direito durante cerca de cinco anos, não configura conduta desleal. Logo, não seria viável a aplicação do instituto da supressio ao caso, uma vez que não houve violação da boa-fé objetiva.

Um dos argumentos utilizados pelo relator, no curso do seu voto, é que “para a caracterização do instituto da supressio, o não exercício de um direito por seu titular deve ocorrer no curso da relação contratual, não após o seu encerramento, como pretende fazer valer a parte recorrente” (RE n. 1.471.621/SP, 2017, p. 5). Entretanto, ao declarar isso, o Ministro desvirtua a fase pós-contratual, atitude percebida como comum após análise dos casos do STJ, diante das discussões referentes à boa-fé objetiva.

Nesse sentido, em 2012, em sede do Recurso Especial n. 1.143.762/SP, o Tribunal, por maioria dos votos, acabou ignorando uma tese levantada pela Ministra Nancy Andrighi, se eximindo, por conseguinte, das discussões quanto a uma possível incidência dos institutos supressio/surrectio ao caso sub judice, referente a atitudes tomadas após extinção do vínculo contratual. Os Ministros, discordando da relatora, optaram pela negação de provimento ao recurso especial, argumentando que, bem como já decretado nas instâncias inferiores, há carência de ação, pelo que se afasta a ideia do direito que estava sendo requerido.

Tratava-se de cenário de união estável, que durou aproximadamente 8 anos, e após seu desfazimento, via escritura pública, ocorreu divisão do patrimônio do casal e renúncia, por parte da ex-companheira, a seu direito à percepção de alimentos. Ainda assim, o réu pagava mensalmente à mulher a quantia de cinquenta mil reais a título de alimentos, tendo interrompido o pagamento após cerca de um ano, o que fez com que a autora ingressasse em juízo afirmando que essa conjuntura obriga o réu à definitiva entrega dos valores referentes às prestações alimentares.

A relatora evoca a aplicação do instituto da surrectio, a fim de alegar que, caso seja comprovado que o réu continuara pagando as prestações mesmo após renúncia manifestada em escritura pública, é possível falar na geração de expectativas, na autora, de ter havido uma desistência quanto ao efeito liberatório decorrente da renúncia anterior. O surgimento do novo direito estaria, sob tais circunstâncias, alicerçado na boa-fé objetiva pós-contratual. Como já destacado, o STJ afastou essa ideia.

Ainda quanto à observância do instituto da supressio e, conseqüentemente, do princípio da boa-fé objetiva, na fase pós-contratual, destaco o Recurso Especial n. 953.389/SP, centrado em um contrato de locação de automóveis, que, em determinado momento, acabou sendo rescindido. Todavia, durante cerca de um ano após essa extinção, o recorrido continuou utilizando parte dos veículos, pelo que foram-lhe cobrados valores equivalentes aos fixados no contrato. A locatária aponta o artigo 574 do Código Civil, in verbis: “se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado” (Lei n. 10.406, 2002), argumentando que os veículos permaneceram em sua posse com o consentimento da locadora.

A locadora, por sua vez, requer que o recorrido pague valor maior do que aquele estipulado no contrato rescindido, nos moldes do artigo 575 do Código Civil: “se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.” (Lei n. 10.406, 2002)

Do referido dispositivo, se extrai que a postura do locador em cobrar valor diferente àquele definido no contrato, depois que este for rescindido, não é inadequada. Contudo, da análise das circunstâncias, o STJ aferiu que essa atitude fere o princípio da boa-fé objetiva, reconhecendo “a supressão do seu direito à cobrança das diferenças supostamente devidas pela reiterada cobrança dos preços originais” (RE n. 953.389/SP, 2010, p. 12).

Aqui, a relatora opta por relacionar a supressio à função criadora de deveres anexos da boa-fé objetiva, principalmente no que tange ao dever de informação, que teria sido ferido quando a locadora não comunicou à locatária sua intenção de cobrar valores diferentes. Ressalte-se que toda a discussão em torno da boa-fé objetiva nesse caso reside em elementos pós-contratuais, fase que, como já mostrado anteriormente, às vezes não recebe a devida atenção do STJ.

Inobstante, a fase pós-contratual também não recebeu tanto destaque pelo legislador do Código Civil, que estipulou, em seu artigo 422, que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (Lei n. 10.406, 2002), olvidando-se dos momentos pré e pós-contratual. A majoritária doutrina, inclusive, critica a redação desse dispositivo. Exempli gratia, trago os autores Stolze e Pamplona Filho (2021) que, sob essa perspectiva, destacam que “os deveres anexos ou de proteção gerarão efeitos que subsistirão à própria vigência do contrato em si” (p. 45), fenômeno este batizado pelos doutrinadores de pós-eficácia das obrigações.

O Conselho da Justiça Federal, por sua vez, já estipula a aplicação pré e pós-contratual da boa-fé, visto que a redação do Enunciado n. 170 da III Jornada de Direito Civil mostra que “a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato (...)” (Enunciado n. 170 do CJF, 2004). Vale repisar, também a esse propósito, o Enunciado n. 25, in verbis: “o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual” (Enunciado n. 25 do CJF, 2002).

Nesses moldes, não poderia o operador do direito se eximir da discussão sobre a aplicação da supressio, desdobramento do princípio da boa-fé objetiva, apenas alegando que o cerne da questão se deu em momento posterior ao término do contrato.

2.3. Supressio em contratos de plano de saúde

Recorrente no STJ é a discussão relativa à incidência do instituto da supressio em contratos de plano de saúde. Anteriormente, foi discutido um conflito em que se acabou decidindo pela não supressão do direito do segurado de manter-se no convênio; agora, trago o Recurso Especial n. 1.918.599/RJ, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que, apesar do Tribunal seguir na linha de proteção à parte mais vulnerável, acatou a presença da supressio.

Trata-se de um homem, de 62 anos de idade, agora aposentado, que foi comunicado de sua exclusão do plano de saúde coletivo empresarial. Anteriormente, ele fora demitido, sem justa causa, da empresa onde trabalhara por 14 anos. Por força da Lei n. 9.656/98, a despedida sem justa causa assegura o direito de manutenção no plano de saúde pelo prazo máximo de dois anos; todavia, a empresa manteve o ex-empregado e sua esposa vinculados ao plano por quase 10 anos, quando então os notificaram da futura exclusão.

A empresa alega que a manutenção se deu em virtude de um equívoco administrativo, tese aceita pelo juízo de origem, que considerou que a exclusão é legítima. Contudo, o Tribunal de origem decidiu em sentido contrário, afirmando que excluir os demandantes do plano de saúde a essa altura seria contraditório com a inércia anterior. Dessarte, aplicou, ao caso, a supressio, pelo que alegou afronta à boa-fé objetiva.

O relator concordou com o Tribunal Estadual, argumentando ainda que há necessidade de supressão do direito de exclusão dos demandantes, devido a outras duas questões referentes à natureza de um contrato de plano de saúde. Primeiramente, a parte é uma pessoa de idade avançada, e, por isso, sendo dispensado do convênio, seria colocado em situação de extrema desvantagem nesse mercado. Ademais, traz o conceito de solidariedade entre gerações nos contratos de plano de saúde, declarando que

O ex-empregado foi mantido no plano enquanto sua contribuição favorecia os idosos, mas foi excluído justamente quando ele próprio se tornou idoso, e passou a necessitar da contribuição solidária dos mais jovens para a fixação de uma mensalidade proporcionalmente menor do que a sinistralidade acentuada da última faixa etária. (RE n. 1.918.599/RJ, 2021. p. 14)

Portanto, o que o Ministro busca é, ao verificar uma possível deslealdade no exercício do direito, também considerar os efeitos futuros decorrentes do vínculo entre as partes, principalmente no âmbito objetivo. Quanto a essa questão, doutrinariamente sobreleva a lição de Farias e Rosenthal (2017), que escrevem que diante de uma possível aplicação da supressio, não há necessidade “de investigação do elemento anímico (...) por parte do titular não exercente do direito, sendo a deslealdade apurada objetivamente com base na ofensa à tutela da confiança” (p. 208).

Praticamente sob as mesmas circunstâncias do caso anterior, encontra-se o Recurso Especial n. 1.879.503/RJ, julgado pelo STJ um ano antes. Aqui, a Unipar manteve o ex-empregado e sua esposa vinculados ao contrato de plano de saúde firmado com a Bradesco Saúde por dez anos, tempo muito maior do que aquele estipulado legalmente, despertando naqueles a justa expectativa de que não perderiam o benefício.

Assim, o que se conclui é que “o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a exclusão de Jayme e sua esposa do plano de saúde coletivo empresarial” (Brasil, 2020. p. 18). A relatora, Ministra Nancy Andriighi, entendeu que a manutenção do ex-empregado no plano de saúde já é conduta consolidada pelo decurso do tempo, restando assim renunciado o direito de excluí-lo, uma vez que o exercício deste acarretaria uma situação de desequilíbrio inadmissível entre as partes. Presentes, portanto, os três requisitos da supressio – a inércia, o decurso do tempo e a deslealdade – não há que se falar em afastamento da incidência desse instituto.

2.4. Supressio em contratos preliminares

Também é possível falar na supressão de um direito estipulado em contrato de promessa de compra a venda. Diante do Recurso Especial n. 1.374.830/SP, o STJ julgou o conflito entre a Petrobras Distribuidora e um posto de gasolina, que haviam firmado contrato preliminar, no qual, uma das cláusulas estabelecia a obrigação de aquisição, por parte do posto, de quantidade mínima de combustível, o que não vinha sendo obedecido rigorosamente. Apesar disso, a própria recorrente, durante toda a vigência do instrumento contratual, forneceu quantidade abaixo do mínimo previsto. Inclusive, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva declara que “as metas de aquisição de produtos estabelecidas não foram observadas e houve tácita tolerância da ora recorrente” (RE n. 1.374.830/SP, 2015. p. 11).

Quanto à natureza jurídica de um contrato preliminar, e a obrigação de obedecer aos comandos nele convencionados, a majoritária doutrina atesta a definição de que este seria um instrumento de caráter provisório, no qual as partes se comprometem a celebrar, em um momento posterior, um contrato definitivo. À guisa de exemplo, Tepedino, Koender, & Bandeira (2021) afirmam que “a função prático-social do contrato preliminar consiste (...) em obrigar as partes a celebrar o contrato definitivo posteriormente, conferindo segurança aos contratantes” (p. 99).

Dessarte, em respeito à autonomia da vontade das partes, o contrato definitivo deve obediência aos ditames previstos no preliminar. Logo, a indisciplina de algum direito anunciado no pré-contrato tem suas implicações jurídicas, cabendo, portanto, analisar essas nuances à luz do princípio da boa-fé objetiva, que deve reger todo e qualquer tipo de vínculo contratual.

Por esse motivo, o relator vislumbra, na situação em análise, ofensa à boa-fé, mais especificamente, mediante incidência da supressio, alegando que “por meio desse instituto, a eficácia do direito estabelecido, em razão da inércia do titular por longo período de tempo, resta comprometido porque seu exercício tardio causa desequilíbrio desleal à relação contratual” (RE n. 1.374.830/SP, 2015. p. 7). Assim, consoante decisão do STJ, a parte recorrente encontra-se proibida de cobrar os valores retroativos, uma vez que não o fez em tempo oportuno.

2.5. A impossibilidade de cobrança de valores retroativos em decorrência da supressio

O caso mais simbólico encontrado na jurisprudência do STJ quanto ao tema debatido é o julgamento do Recurso Especial n. 1.803.278/PR, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no qual se decidiu que a Havan (locatária) não era obrigada a pagar o valor de R\$361.987,60 referente aos cinco últimos anos de reajustes previstos em contrato de locação, mas que não foram cobrados no tempo devido pela Alvear (locadora). Não obstante, a Turma não impediu que a locadora cobrasse os valores de reajuste nos próximos 15 anos nos quais perdurará o contrato.

Durante todos os meses dos cinco anos de contrato, a Havan, consoante relatado, pagou atempadamente a dívida referente ao aluguel, até o momento em que foi surpreendida por notificação extrajudicial da Alvear, que exigia o pagamento retroativo dos reajustes anuais. A parte locatária alegou que a inércia da Alvear durante esse tempo configura aplicação da supressio, e sustenta que não deve haver cobrança dos valores retroativos, bem como reajuste nos anos subsequentes, ainda que após a notificação. Esse parecer foi acatado pelo magistrado de primeiro grau, que julgou procedentes os pedidos da Havan. Já no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu a favor da locadora no que tange ao reajuste nos próximos 15 anos de contrato; todavia, vetou a cobrança retroativa.

O relator do caso alega que “suprimir o direito do locador de pleitear os valores pretéritos, inclusive em decorrência do efeito liberatório da própria quitação, e permitir a atualização dos aluguéis após a notificação extrajudicial é a medida que mais se coaduna com a boa-fé objetiva” (RE n. 1.803.278/PR, 2019. p. 10). Para fundamentar seu voto, o Ministro aponta os três requisitos para a aplicação do instituto da supressio: (i) inércia do titular do direito subjetivo, (ii) decurso de tempo capaz de gerar a expectativa de que esse direito não mais seria exercido e (iii) deslealdade em decorrência de seu exercício posterior, com reflexos no equilíbrio da relação contratual. Ainda percorrendo o mesmo caminho, traz o autor Guilherme Magalhães Martins, que corrobora com a necessidade da presença de outros elementos, além do simples decurso de tempo, para configurar a supressio: “[devem] subsistir circunstâncias peculiares à luz das quais o exercício retardado se mostre contrário à lealdade e correção decorrentes da boa-fé objetiva” (RE n. 1.803.278/PR, 2019. p. 8).

O caso sob análise, quanto à aplicabilidade (ou inaplicabilidade) do instituto da supressio, pode ser fracionado em duas partes: a primeira é composta dos cinco anos em que o valor dos reajustes não foi cobrado, enquanto a segunda refere-se aos 15 anos restantes de contrato.

Na primeira parte, observa-se que houve inércia da locadora, uma vez que esta recebera os valores sem qualquer tipo de reclamação; também houve um período capaz de gerar uma expectativa de não exercício posterior desse direito de cobrança dos valores referentes aos cinco anos, e, por fim, se esse valor retroativo viesse a ser cobrado em um momento futuro, haveria deslealdade e prejuízo ao equilíbrio contratual. Logo, há a presença dos três requisitos anteriormente citados, o que enseja a aplicação do instituto, fazendo com que a Havan não precisasse efetuar o pagamento dos valores retroativos.

A respeito da segunda parte do caso – possibilidade de reajuste nos valores dos próximos 15 anos nos quais ainda será válido o contrato –, o relator alega que impedir essa cobrança causaria um desequilíbrio no vínculo contratual, uma vez que o valor ficaria congelado por um longo período. Ademais, aponta que o período de cinco anos nos quais os reajustes não foram requeridos não foi tempo suficiente para conceber a ideia de que esse direito teria sido abandonado permanentemente.

Sendo assim, com relação a essa questão, só há presença do primeiro requisito para a aplicação da supressio – a inércia do direito subjetivo. O segundo requisito não pode ser imposto ao caso, uma vez que, como citado pelo Ministro, não deveria haver expectativa, na Havan, de perda do direito da Alvear. Quanto ao terceiro requisito, que trata da falta de lealdade, o relator também julgou não haver incidência deste no caso em questão. Gonçalves, discutindo acerca desse assunto, declara que o magistrado

Ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, [deve] dar por pressuposta a boa-fé objetiva, que impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com (...) lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar (2019, p. 64).

Lôbo (2020), sob o mesmo viés, anuncia que “tem sido entendido que a boa-fé se presume, mas a má-fé há de ser provada” (p. 88). Dessarte, não há deslealdade, por parte da Alvear, em relação a requerer o cumprimento daquilo que foi estipulado no contrato – o reajuste anual dos valores – nos próximos 15 anos. E, não havendo deslealdade, não há que se falar em supressio.

Carrega simetria com a questão o Enunciado n. 26 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, que alega que “a cláusula geral contida no artigo 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes” (Enunciado n. 26 do CJF, 2002).

Pode se perceber, diante da citada declaração, que o magistrado, seguindo os parâmetros da boa-fé objetiva, poderá efetuar correções no instrumento contratual, desde que estas constituam atos necessários para a conservação do referido princípio. Não houve, todavia, necessidade de fazer essa correção na cláusula do contrato de locação entre Havan e Alvear que previa o reajuste anual dos valores, tendo em vista a ausência de ofensa à boa-fé objetiva nos procedimentos da locadora; portanto, agiu acertadamente o Superior Tribunal de Justiça ao optar pela manutenção dessa regra nos anos remanescentes de validade do contrato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É baseado em sólido terreno doutrinário que se pode afirmar que a aplicação do instituto da supressio, no contexto jurídico brasileiro, está condicionada à presença de três requisitos. Nesses moldes, não basta que um direito tenha sido descuidado por considerável lapso temporal; faz-se

necessário também a constatação de indícios de que este não mais seria exercido, bem como de um desequilíbrio na relação contratual, caso houvesse operação do direito.

No entanto, o que se pode perceber é que grande parte das ações referentes ao tema que chegam ao STJ consideram o elemento temporal como maior protagonista do instituto, quando não atentam-se apenas a ele, desconsiderando os demais requisitos. Essa conjuntura, ao adentrar no Tribunal, estende-se aos julgamentos, momento em que os Ministros optam, de maneira definitiva, por seguir ou não a aplicação da supressio, e deveriam, para tanto, analisar minuciosamente o conteúdo do caso concreto, bem como as circunstâncias que o regem, antes de subsumi-lo à regra da supressão do direito.

O terceiro pressuposto, a deslealdade causada pelo exercício do direito ignorado durante determinado período de tempo, é o menos destacado pelos Ministros do STJ. A título de exemplo, no âmbito das relações condominiais, em face do Recurso Especial 1.096.639/DF, como já apontado, o STJ decidiu afastar a aplicação de uma convenção de condomínio. Todavia, o documento é dotado de normas de convivência, às quais o condômino se submete ao escolher habitar no local. Nesse sentido, haveria mesmo deslealdade em cobrar a concretização de uma regra deveras aceita pelos condôminos, ainda que isto não tenha sido feito durante longo período, sendo que tratam-se de regras que devem ser obedecidas durante todo o tempo de permanência do condômino no espaço?

Não está se buscando afirmar que a aplicação da supressio a esse caso se deu de maneira inadequada. Contudo, da análise deste julgado, não é ímproba a verificação de que os Ministros não se dedicaram à esmerada análise das circunstâncias da lide, se olvidando, assim, de atestar o desequilíbrio que viria a ser causado diante do exercício do direito sob análise.

Outro ponto percebido nas análises é a controvérsia quanto à incidência da supressio na fase pós-contratual. Tal conjuntura não pode ser vista como insólita, uma vez que, nem mesmo o legislador do Código Civil deu o merecido enfoque a essa etapa. Entretanto, como anteriormente demonstrado, já é nítido, graças aos enunciados proferidos pelo CJK e à jurisprudência pátria, que o princípio da boa-fé objetiva deve ser respeitado não só durante todo o tempo em que subsistir vínculo contratual, mas também nos momentos anteriores e posteriores à formação do instrumento. Sendo assim, não há que se desconsiderar o instituto da supressio, desdobramento do referido princípio, na fase do pós-contrato, a não ser quando, da análise das circunstâncias do caso concreto, for possível aferir a ausência deste.

Também é recorrente que o STJ busque invocar a supressio para evitar a cobrança de valores retroativos, decorrentes de dívida contratual. Do exame dos julgados, obtém-se que este Tribunal já vem, há muito, consolidando o entendimento da impossibilidade do requerimento desse tipo de pagamento, ainda que sua estipulação seja clara no contrato.

Cumprе obterpar, todavia, seguindo o exemplo do Recurso Especial n. 1.803.278/PR, que o veto à cobrança retroativa não impede a manutenção do vínculo contratual nos mesmos moldes das cláusulas ajustadas inicialmente. O que comumente vem ocorrendo no Tribunal, observa-se,

é que os Ministros optam por aplicar a supressio aos casos em que essa questão é levantada, mas evitando que isto acarrete a extinção do vínculo.

Disto, se obtém que, apesar dos princípios sempre estarem sujeitos, diante de uma colisão entre eles, ao fenômeno da ponderação, não pode o STJ desconsiderar, por exemplo, a autonomia da vontade das partes, que, previamente, decidiram as configurações contratuais que deverão ser seguidas durante todo o tempo em que subsistir o vínculo. Portanto, a linha a ser seguida, a fim de evitar maiores prejuízos, é considerar que os efeitos da supressão se estenderão apenas até o momento em que a ação é ajuizada. A partir disso, não havendo deslealdade no exercício do direito, a parte pode continuar cobrando os valores acertados em contrato.

Finalmente, convém ressaltar que, ao condicionar a aplicação da supressio à análise do decurso do tempo em que determinado direito não foi exercido por seu titular, é dado ao magistrado a prerrogativa de decidir se houve geração de expectativa de inércia definitiva na outra parte, fundado na observância das circunstâncias que norteiam o caso concreto. Isto porque não há qualquer estipulação, no âmbito doutrinário ou legislativo, que vise definir quanto tempo é necessário para que seja constatada a supressão de um direito e o conseqüente surgimento de outro.

Da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não se pode aferir uma quantidade específica de tempo. O que se verifica, na verdade, é que o Tribunal tem aplicado a supressio diante dos mais variados períodos de inércia, sejam 30 anos (Recurso Especial n. 214.680/SP), 5 anos (Recurso Especial n. 1.803.278/PR) ou até mesmo apenas alguns meses (Recurso Especial n. 953.389/SP).

Assim sendo, como restou sobejamente demonstrado, o instituto da supressio é relevante auxiliar ao princípio da boa-fé objetiva, tendo em vista a necessidade de afastar, das relações contratuais, qualquer vestígio de abuso de direito. Cumpre obtemperar, todavia, que essa figura jurídica ainda tem contornos muito diversos na jurisprudência, a depender da forma como é encarada pelos julgadores. Caberia, a fim de atenuar a problemática, uma participação mais incisiva da atividade legiferante nesse ponto; assim, os dispositivos legais firmados estabeleceriam uma orientação para a atuação jurisprudencial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AgInt no Recurso Especial n. 1.471.621 – SP (2014/0189829-5)*. (2017, 9 de novembro). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Terceira Turma. Recuperado de: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861253908/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1471621-sp-2014-0189829-5/inteiro-teor-861253919?ref=juris-tabs>.
- AgInt no Recurso Especial n.º 1.471.621 – SP (2014/0189829-5)*. (2017, 9 de novembro). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Recuperado de: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401898295&dt_publicacao=23/11/2017.
- Alvim, A., Alvim, E. A., Assis, A. (2012). *Comentários ao Código de Processo Civil* (2a. ed.). São Paulo, SP: Revista dos Tribunais.

- Bandeira, P. G., Konder, C. N., Tepedino, G. (2020). *Fundamentos do Direito Civil: Contratos* (1a. ed.). Rio de Janeiro, RJ: Forense.
- Cordeiro, A. M. (2013). *Da Boa-Fé no Direito Civil*. Lisboa, Portugal: Almedina.
- Enunciado n. 170 do Conselho da Justiça Federal*. (2004, 1-3 de dezembro). Recuperado de: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/302>.
- Enunciado n. 24 do Conselho da Justiça Federal*. (2002, 12 e 13 de setembro). Recuperado de: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/670>.
- Enunciado n. 26 do Conselho da Justiça Federal*. (2002, 12 e 13 de setembro). Recuperado de: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/672>.
- Farias, C. C., Rosendal, N. (2017). *Curso de Direito Civil: Contratos* (7a. ed.). Salvador, BA: JusPodivm.
- Farias, C. C., Rosendal, N. (2019). *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB* (17a. ed.). Salvador, BA: JusPodivm.
- Gagliano, P. S., Pamplona Filho, R. (2021). *Novo Curso de Direito Civil: Contratos* (4a. ed.). São Paulo, SP: Saraiva Educação.
- Gonçalves, C. R. (2019). *Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais* (16a. ed.). São Paulo, SP: Saraiva Educação.
- Lei n. 10.406/2002*. Institui o Código Civil. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.
- Lei n. 13.105/2015*. Código de Processo Civil. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.
- Lei n. 556/1850*. Código Comercial. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm#:~:text=Art.,forem%20expressamente%20proibida%20neste%20C%C3%B3digo.
- Lei n. 8.078/1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.
- Lôbo, P. (2020). *Direito Civil: Contratos* (6a. ed.). São Paulo, SP: Saraiva Educação.
- Nader, P. (2018). *Curso de Direito Civil: Contratos* (9a. ed.). Rio de Janeiro, RJ: Forense.
- Recurso Especial n. 1.096.639 – DF (2008/0218651-2)*. (2008, 9 de dezembro). Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma. Recuperado de: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2491159/recurso-especial-resp-1096639-df-2008-0218651-2/inteiro-teor-12221248>.
- Recurso Especial n. 1.143.762 – SP (2009/0041497-1)*. (2012, 22 de maio). Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma. Recuperado de: https://ibdfam.org.br/imagens_up/Renuncia%20a%20alimentos.pdf.
- Recurso Especial n. 1.202.514 – RS (2010/0123990-7)*. (2011, 21 de junho). Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma. Recuperado de: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001239907&dt_publicacao=30/06/2011.
- Recurso Especial n. 1.338.432 – SP (2012/0167417-3)*. (2017, 24 de outubro). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – Quarta Turma. Recuperado de: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201674173&dt_publicacao=29/11/2017.
- Recurso Especial n. 1.374.830 – SP (2013/0076500-5)*. (2015, 23 de junho). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Recuperado de: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863983787/recurso-especial-resp-1374830-sp-2013-0076500-5/inteiro-teor-12221248>.

[teor-863983792?ref=serp.](#)

Recurso Especial n. 1.803.278 – PR (2019/0071035-1). (2019, 22 de outubro). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma. Recuperado de: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1880007&num_registro=201900710351&data=20191105&formato=PDF.

Recurso Especial n. 1.879.503 – RJ (2019/0250531-6). (2020, 15 de setembro). Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma. Recuperado de: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=00953756920138190001&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>.

Recurso Especial n. 1.918.599 – RJ (2018/0273750-3). (2021, 9 de março). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Terceira Turma. Recuperado de: <https://www.conjur.com.br/dl/stj-veta-exclusao-tardia-ex-empregado.pdf>.

Recurso Especial n. 214.680 – SP (99/0042832-3). (1999, 10 de agosto). Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar – Quarta Turma. Recuperado de: <https://aracaju.papocondominal.com.br/informe-se/juridico/usucapiao-de-area-comum-de-condominio-edificio>.

Recurso Especial n. 953.389 – SP (2007/0115703-9). (2010, 23 de fevereiro). Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma. Recuperado de: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19152834/recurso-especial-resp-953389-sp-2007-0115703-9-stj>.

Rizzardo, A. (2021). *Contratos* (19a. ed.). Rio de Janeiro, RJ: Forense.

Schreiber, A. (2007). *A Proibição do Comportamento Contraditório: Tutela de Confiança e Venire Contra Factum Proprium* (2a. ed.). Rio de Janeiro, RJ: Renovar.

Tartuce, F. (2021). *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie* (16a. ed.). Rio de Janeiro, RJ: Forense.

Theodoro Júnior, H. (2008). *O Contrato e sua Função Social* (3a. ed.). Rio de Janeiro, RJ: Forense.